



## Prefeitura Municipal de São Carlos

### ATA DE JULGAMENTO 26,28 e 31

Aos 30 dias do mês de Março do ano de 2020, às 09h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido dos representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Top Limp Produtos de Limpeza Ltda referente o cumprimento do Decreto Municipal nº 142/2020.

Formatado: Tabulações: 16,34 cm, À esquerda

O representante Daniel Carboni alegou que, o AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADEAIP – VISAM 0526 Referente ao Auto de Interdição da empresa: TOP LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA SÃO CARLOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.611.413/0001-24 situado a Rua da Imprensa ,271, Bairro Vila Faria, São Carlos SP, venho por meio desta pedir se possível a desinterdição da mesma uma vez que iremos comercializar somente produtos com registro no órgão competente devidamente autorizado pela Anvisa ⇨

Formatado: Fonte: Times New Roman, 14 pt

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 ch

Parecer: Quanto ao recurso interposto pelo interessado temos a informar que o Autos de Infração e de Penalidade lavrados não se referem especificamente ao Decreto Municipal 140/2020, mas faz parte da rotina da Vigilância Sanitária.

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 14 pt

O estabelecimento não seria interditado não fosse a constatação da venda de produtos saneantes irregulares. Considerados clandestinos por não apresentarem as informações obrigatórias nos rótulos (Fabricante, CNPJ, endereço, Responsável Técnico e Nº Autorização de Funcionamento Anvisa). A empresa autuada TOP LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA SÃO CARLOS LTDA foi interditada e ficando como fiel depositária de todos os produtos sem procedência.

Lei Estadual 10.083/1998, Art. 123, Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário.

A legislação, Lei 10.083/1998, em seu Art. 104, determina que os produtos clandestinos de interesse a Saúde sejam interditados pela autoridade sanitária que determinará sobre sua situação. Já no Art. 103, fica determinado que o detentor fica proibido de entrega-lo ao consumo ou uso, desvia-lo ou substitui-lo, no todo ou em parte até que ocorra a liberação pela autoridade sanitária competente, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.



## ***Prefeitura Municipal de São Carlos***

A referida legislação, em seu Art. 112 descreve que as infrações sanitárias poderão ser punidas, dentre outras, com a interdição do produto e do estabelecimento, total ou parcial. Como o estabelecimento não possuía depósito ou local segregado da área de venda, para que os produtos não ficassem ao alcance dos clientes, restou a interdição total.

O Art. 122 da Lei Estadual 10.083/1998, em seu inciso XI, determina como infração vender produtos de interesse a saúde sem os Padrões de Identidade /qualidade e Segurança (rotulagem).

Corroborando o Art. 570 do Decreto Estadual Nº 12.342/1978, inciso V, considerando uma infração sanitária vender saneantes sem registro, estão passíveis de apreensão dos produtos e interdição do local.

### **Conclusão**

O estabelecimento apenas poderá ser reaberto desde que o detentor ou responsável apresente um local autorizado legalmente para o recebimento e inutilização dos produtos interditados, sendo que será cobrado posteriormente a nota fiscal de prestação do serviço. Lei 10.083/1998, Art. 108. Caberá ao detentor o ônus do recolhimento, transporte e inutilização.

São Carlos, 30 de Março de 2020.

**Secretaria Municipal de Habitação  
e Desenvolvimento Urbano**

**Procuradoria Geral do Município**

**Câmara Municipal de São Carlos**

**Sociedade Civil**

**Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19**